



A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-3221/96)
US/mh/rs

RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO.

Embargos cujos pressupostos não foram atendidos. Conforme jurisprudência do STF, controvérsia eminentemente processual não configura afronta à C.F. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista n° TST-AG-E-RR-125324/94.3, em que são Agravantes ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO E OUTROS e Agravado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

Através do Despacho de fls. 598, foi indeferido o Recurso de Embargos interposto pelos Autores, motivando a interposição de Agravo Regimental, fundado nas razões de fls. 601/603, consoante as quais se pretende a reforma da Decisão agravada.

Mantido o Despacho, determinei a inclusão do processo em pauta, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

Atendidas as formalidades de estilo, conheço do Agravo Regimental.

O Despacho agravado exhibe a fundamentação seguinte, "in verbis":

"A Egrégia Primeira Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Autores sob o fundamento de que o tema meritório encontra obstáculo no verbete n° 332 da Súmula do TST e que a questão prévia achava-se desfundamentada.

Irresignados os Reclamantes ingressaram com Embargos à colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, alegando violação do art. 5°, incisos LIII e LIV, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Não obstante, intactos os preceitos da CLT e da Constituição Federal, diante da inadequação da Revista aos pressupostos de recorribilidade" (fls. 598).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-125324/94.3

Não vislumbro como reformar o Despacho impugnado, pois os Agravantes não lograram infirmar os fundamentos ali expendidos, os quais incorporo neste voto.

Ademais, não vislumbro afronta ao art. 5º, LIII e LV, da Constituição Federal, porque não eximem a parte de atender aos requisitos de recorribilidade. A própria Suprema Corte tem entendimento firmado consoante o qual, decisão sobre descabimento de recurso é meramente processual, não envolvendo tema constitucional, porquanto não configura afronta direta à Carta Magna [Precedentes: RE-AG-107.730-1-(AgRg)-MG - DJU 05.05.93 - Rel. Min. Paulo Brossard; Ag 116.132-9-(AgRg)-SP - DJU 20.03.87 - Rel. Min. Rafael Mayer].

Logo, nego provimento ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 03 junho de 1996.

WAGNER PIMENTA

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

URSULINO SANTOS

RELATOR